

O PAPEL TRANSFORMADOR DO PODER JUDICIÁRIO NA AGENDA DE SUSTENTABILIDADE: A INTEGRAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS COMO INOVAÇÃO INSTITUCIONAL PARA O ACESSO À JUSTIÇA AMBIENTAL

The Transformative Role of the Judiciary in the Sustainability Agenda: Integrating Inter-American Court of Human Rights Jurisprudence as Institutional Innovation for Access to Environmental Justice

JONATHAN SERPA SÁ - Coordenador do Núcleo de Direitos Humanos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Mestre em Direitos Humanos e Políticas Públicas pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. E-mail: jserpasa@gmail.com. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/7807151550086311>.

CAMILA SCHIAVON TIGRINHO - Assessora do Núcleo de Direitos Humanos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Mestranda em Ciência Política pela Universidade Federal do Paraná. E-mail: camilatigrinho@gmail.com. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/1387905613682359>.

MARIANE SILVERIO - Mestre em Ciência Política pela Universidade Federal do Paraná. E-mail: mariane.silverio@outlook.com. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/4127967502324864>.

O presente artigo analisa o papel transformador do Poder Judiciário na promoção da sustentabilidade, a partir da integração de decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) ao sistema de busca de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR). O objetivo é investigar como a institucionalização de precedentes interamericanos pode contribuir para o fortalecimento do controle de convencionalidade em matéria ambiental pela justiça paranaense. Conclui-se que a integração jurisprudencial, ao incorporar os parâmetros interamericanos de proteção aos direitos humanos e ao meio ambiente, qualifica a prática jurisdicional e se constitui como uma medida de não-repetição que previne novas condenações internacionais ao Brasil.

Palavras-chave: Direito Ambiental Internacional; Sustentabilidade; Controle de Convencionalidade; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Tribunal de Justiça do Paraná.

This article analyzes the transformative role of the Judiciary in promoting sustainability, based on the integration of decisions from the Inter-American Court of Human Rights (IACHR) into the jurisprudence search system of the Court of Justice of Paraná (TJPR). The objective is to investigate how the institutionalization of Inter-American precedents can contribute to strengthening the conventionality control in environmental matters within the Paraná justice system. It concludes that judicial integration, by incorporating Inter-American standards for the protection of human rights and the environment, enhances jurisdictional practice and serves as a measure of non-repetition that prevents further international condemnations of Brazil.

Keywords: International Environmental Law; Sustainability; Conventionality Control; Inter-American Court of Human Rights; Paraná Court of Justice.

INTRODUÇÃO

A intensificação das crises climáticas e ambientais tem provocado mudanças significativas na forma como o Direito e as instituições de justiça compreendem seu papel na promoção da sustentabilidade. A proteção do meio ambiente deixou de ser tratada apenas como um tema restrito ao Direito Ambiental clássico e passou a ser reconhecida como dimensão diretamente relacionada à garantia dos direitos humanos, à justiça entre gerações e à preservação das condições de vida das sociedades atuais e futuras.

Nesse contexto, tem se fortalecido a compreensão de que a proteção ambiental e a salvaguarda dos direitos da pessoa humana são dimensões interdependentes. A crise ambiental global, marcada pelo aquecimento climático, pela perda acelerada da biodiversidade e pela exploração intensiva de recursos naturais, evidencia a necessidade de fortalecimento dos mecanismos internacionais de governança e do cumprimento das obrigações ambientais assumidas pelos Estados. Por essa razão, a proteção do meio ambiente passa a ser compreendida como elemento essencial para a garantia da dignidade humana e para a efetividade dos direitos fundamentais (Herculano et al., 2026; Mendes; Diniz; Gonzales Filho, 2025; Koury; Sousa, 2009; Fonseca, 2007).

Diante desse cenário, o Poder Judiciário assume um papel cada vez mais relevante na construção de respostas institucionais voltadas à sustentabilidade e à proteção do meio ambiente. A incorporação de parâmetros internacionais, nesse sentido, torna-se prática essencial para orientar a atividade jurisdicional diante dos desafios impostos pela crise climática

contemporânea, possibilitando a ampliação da proteção jurídica do meio ambiente e, ao mesmo tempo, a promoção de direitos fundamentais.

Diante do exposto, o diálogo entre o direito interno e o Direito Internacional dos Direitos Humanos¹⁷ torna-se especialmente relevante. No plano regional, destaca-se a relevância do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH)¹⁸, cuja jurisprudência, especialmente a produzida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), estabelece parâmetros interpretativos importantes em relação à perspectiva ambiental para os Estados que reconhecem sua jurisdição, entre eles o Brasil¹⁹ (Mendes; Diniz; Gonzales Filho, 2025).

Nesse ponto, é importante destacar que a efetividade desses parâmetros não depende apenas do reconhecimento formal dos tratados

internacionais ratificados pelo Estado. A proteção internacional dos direitos humanos se consolida, sobretudo, quando seus conteúdos passam a integrar o cotidiano das decisões judiciais. Assim, a jurisprudência da Corte IDH constitui referência interpretativa relevante para a conformação das decisões judiciais aos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

Com a finalidade de estimular essa integração, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Recomendação nº 123/2022, bem como as Resoluções nº 364/2021 e nº 544/2024. Esses atos normativos orientam os órgãos do Poder Judiciário brasileiro à observância dos tratados internacionais de direitos humanos e à utilização da jurisprudência da Corte IDH como parâmetro interpretativo para as decisões judiciais. Cumpre observar que essas diretrizes reforçam o dever

¹⁷ Cançado Trindade (2007) entende o Direito Internacional dos Direitos Humanos como um "corpus juris de salvaguarda do ser humano" (Cançado Trindade, 2007, p. 210), que respalda todo um conjunto de direitos e garantias de proteção à pessoa humana, em toda e qualquer circunstância, por meio de "normas, princípios e conceitos elaborados e definidos em tratados e convenções, e resoluções de organismos internacionais" (Cançado Trindade, 2007, p. 210). Esse *corpus juris* de proteção é composto pelos ordenamentos jurídicos internacional e interno, que devem assegurar os direitos inerentes à pessoa humana que, segundo o autor, independem - e estão acima - das formas de organização político-social e dos Estados. De acordo com Cançado Trindade (2007), os instrumentos de origem interna ou internacional funcionam de forma complementar, ou seja, estão "em constante interação no propósito comum de salvaguardar os direitos consagrados, prevalecendo a norma - de origem internacional ou interna - que em cada caso melhor proteja o ser humano" (Cançado Trindade, 2007, p. 212). De forma similar e complementar, Gomes (2018) reconhece que o Direito Internacional dos Direitos Humanos "conta com uma variada gama de fontes normativas: declarações, tratados internacionais, pactos e convenções celebrados no âmbito global e nos sistemas regionais - europeu, interamericano e africano -, além das

regras de *jus cogens*, derivadas de costumes e princípios aceitos como inderrogáveis pela comunidade internacional (RODAS, 1974), formando uma rede complexa entre Estados, indivíduos e outras entidades nacionais e internacionais, que visa ao estabelecimento de um mínimo de proteção à pessoa humana e aos grupos em situação de vulnerabilidade (Gomes, 2018, p. 30).

¹⁸ O SIDH é formado por dois órgãos distintos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). À primeira, compete examinar as reclamações encaminhadas por indivíduos contra os Estados-membros do SIDH por eventual violação aos seus direitos, e realizar um juízo de admissibilidade desta representação. Se admitido, o caso é encaminhado à Corte IDH, que possui competência consultiva e contenciosa, a qual cabe processar e julgar os Estados por violações à defesa e garantia dos direitos humanos, funcionando como intérprete da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) e de demais instrumentos firmados em âmbito regional (Alves; Leal, 2021).

¹⁹ O Estado brasileiro reconheceu a competência da Corte IDH para julgar todos os casos relativos à aplicação e interpretação da CADH por meio do Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002 (Alves; Leal, 2021).

institucional de magistrados e magistradas de exercer o controle de convencionalidade, entendido como a compatibilidade do ordenamento jurídico, normativas e práticas internas com os tratados internacionais de direitos humanos em vigor, bem como a interpretação dada a esses tratados pelos órgãos internacionais e regionais responsáveis por sua guarda (Mazzuoli, 2025; Alves; Leal, 2021).

No campo ambiental, esse dever assume relevância ainda maior. A jurisprudência interamericana tem reconhecido progressivamente a relação de interdependência entre o direito a um meio ambiente saudável e a proteção de direitos humanos fundamentais. Por meio de parâmetros aplicáveis a temas como proteção territorial, preservação de ecossistemas, consulta prévia a comunidades tradicionais e prevenção de danos ambientais, a Corte IDH tem reconhecido e reforçado a interrelação entre direitos humanos e direitos ambientais (Mendes; Diniz; Gonzales Filho, 2025). Nesse sentido, o controle de convencionalidade também se projeta sobre o Direito Ambiental.

Apesar desses marcos normativos, observa-se que a articulação entre a jurisdição interna e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos ainda se apresenta limitada. Estudos indicam que o diálogo entre tribunais nacionais e a jurisprudência da Corte Interamericana permanece reduzido (Costa; Bonfim; Coelho, 2025; Moura; Barbosa; Freitas, 2019). Em muitos casos, a incorporação do *corpus juris* do Direito Internacional dos Direitos Humanos ao ordenamento interno permanece restrita ao plano formal, com baixa repercussão prática na fundamentação de decisões judiciais.

É nesse contexto que se insere o Projeto Jurisprudência da Corte Interamericana de

Direitos Humanos, desenvolvido no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), em atendimento às diretrizes do CNJ, com o objetivo principal e fundamental de promover o exercício do controle de convencionalidade na prática jurisdicional. A iniciativa consiste na integração sistematizada das decisões da Corte IDH já traduzidas para o português ao sistema institucional de pesquisa jurisprudencial do Tribunal, permitindo que esses precedentes passem a integrar o fluxo ordinário de consulta utilizado por magistrados(as), assessores(as), servidores(as) e demais operadores(as) do direito.

Do ponto de vista institucional, o projeto representa mais do que uma inovação tecnológica. Trata-se de uma política judicial voltada à superação de obstáculos estruturais que historicamente limitaram a aplicação do controle de convencionalidade. Ao transformar uma obrigação jurídica abstrata — a observância dos tratados internacionais e da jurisprudência interamericana — em instrumento concreto de trabalho, a iniciativa amplia as condições institucionais para a incorporação efetiva dos parâmetros internacionais, inclusive em matérias ambientais.

Nesse sentido, a disponibilização estruturada da jurisprudência interamericana possui potencial para qualificar decisões judiciais relacionadas ao Direito Ambiental, ao facilitar a identificação e a aplicação de parâmetros internacionais de proteção ambiental e de direitos humanos. O acesso organizado a esses precedentes passa, assim, a constituir elemento relevante do papel transformador das instituições de justiça na promoção dos direitos humanos e na proteção do meio ambiente.

A literatura recente aponta que, apesar da ampla normatividade voltada à proteção da

dignidade humana, persistem dificuldades relevantes para sua efetivação prática. Parte desses desafios decorre da complexidade do próprio campo jurídico, marcado por disputas interpretativas, desigualdades estruturais e interesses sociais divergentes. Nesse cenário, o debate sobre novas agendas jurídicas, como os direitos da natureza, amplia a reflexão sobre os limites do paradigma antropocêntrico tradicional e sobre os desafios contemporâneos da proteção ambiental (Pinto; Rios; Botija, 2024; Rei; Granziera, 2015).

Diante dessas questões, o presente artigo analisa o papel do Poder Judiciário na promoção da sustentabilidade a partir da utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Busca-se investigar de que forma a integração institucional dos precedentes interamericanos pode contribuir para o fortalecimento do controle de convencionalidade em matéria ambiental e para a ampliação da efetividade das decisões judiciais diante dos desafios impostos pela crise climática contemporânea.

Parte-se da hipótese de que a integração de decisões interamericanas aos sistemas institucionais de pesquisa jurisprudencial constitui política judiciária capaz de fortalecer a atuação do Poder Judiciário na proteção ambiental, ao ampliar as condições de acesso e de aplicação prática dos parâmetros internacionais de direitos humanos e de proteção ambiental nas decisões judiciais nacionais.

A iniciativa fornece ao Judiciário brasileiro ferramenta para o exercício do controle de convencionalidade em matéria ambiental, que se traduz no cumprimento do dever de harmonizar as decisões internas com os tratados internacionais de direitos humanos e com a

jurisprudência interamericana, de modo a robustecer e consolidar, em âmbito nacional, a perspectiva de defesa da sustentabilidade e de um meio ambiente saudável como pressuposto para a efetividade dos direitos fundamentais.

1 DIREITOS AMBIENTAIS COMO DIREITOS HUMANOS

No início do século XX, em resposta a uma série de transgressões de direitos decorrentes de eventos como as Grandes Guerras Mundiais e o Holocausto, a sociedade internacional e os Estados nacionais denotam a necessidade de criar novos mecanismos de salvaguarda aos direitos individuais. Nesse sentido, ao fim da Segunda Guerra Mundial, dá-se o surgimento do Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos, como consequência de um processo de universalização e internacionalização dos direitos da pessoa humana, que se manifesta por meio da expansão - em número e em temas - dos instrumentos e normativas de proteção a esses direitos (Mazzuoli, 2019; Piovesan, 2013; Cançado Trindade, 2007).

É neste contexto que se dá a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), no âmbito da qual foi adotada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que atua como um instrumento moralmente vinculante e que define um padrão para os direitos humanos a ser seguido por todos os Estados (Marinho; Rezende, 2025; Pereira; Freitas, 2018). Reconhecendo o valor supremo da dignidade da pessoa humana, a Declaração Universal de 1948 estabelece um rol, em seus 30 artigos, de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, que são igualmente importantes e dependentes entre si

(Piovesan, 2009; Mazzuoli, 2019). Além disso, essa Declaração confere caráter de indivisibilidade dos direitos humanos: os direitos não se sobrepõem, mas sim devem ser pensados e considerados em uma relação de interdependência, confirmando uma visão integral dos direitos humanos (Piovesan, 2009).

Decorre deste documento outros tratados e convenções internacionais, de caráter geral ou específico, bem como o surgimento dos sistemas regionais de proteção aos direitos humanos, como é o caso dos Sistemas Interamericano, Europeu e Africano de Direitos Humanos. Sendo assim, forma-se um sistema multinível de proteção aos direitos da pessoa humana (Alves; Leal, 2021).

Impulsionada pela necessidade de promover e proteger a dignidade da pessoa humana, a comunidade internacional atestou, na segunda metade do século XX, a necessidade de resguardar, para além dos direitos básicos dos indivíduos, o meio ambiente, como forma de garantia da sobrevivência das gerações humanas do presente e futuras (Rei; Granziera, 2015). As mudanças ambientais e climáticas mostraram-se como uma ameaça não apenas para a sustentabilidade do meio ambiente, mas também para a humanidade, tendo como consequência direta e indireta impactos nos sistemas

ambientais, sociais e econômicos (Serraglio, 2014). Assim, passou a haver o entendimento de que o ambiente ecologicamente equilibrado é condição essencial para a vida humana (Marinho; Rezende, 2025; Rei; Granziera, 2015). Em consequência, surgem diversos instrumentos internacionais que passam a constituir os denominados Direito Ambiental Internacional²⁰ (Rei; Granziera, 2015).

Este arcabouço normativo teve como marco inicial a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (Declaração de Estocolmo de 1972), que consagrou o direito humano a desfrutar de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade (Piovesan; Magalhães, 2025; Oliveira; Mont'Alverne, 2015). Esse princípio foi incorporado em instrumentos internacionais posteriores, como o *Relatório Brundtland*, que introduziu o conceito de desenvolvimento sustentável²¹; a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (Declaração do Rio de 1992), que sistematizou os progressos e problemas ambientais em escala internacional; e a Declaração da Conferência Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável (Declaração de Joanesburgo de 2002), que analisou novas questões ambientais e renovou os compromissos

²⁰ O Direito Ambiental Internacional é definido por Rei e Granziera (2015) como sendo uma evolução do Direito Internacional do Meio Ambiente, sendo considerado um ramo autônomo, com um corpo específico de normas, princípios, sujeitos e atores, que se interrelacionam com a agenda da sustentabilidade, com vistas à proteção internacional do meio ambiente. O conceito parte do pressuposto de que os problemas ambientais são globais, que ignoram barreiras e fronteiras estatais, devendo os

Estados e os demais atores internacionais (indivíduos, organizações não-governamentais, empresas multinacionais, entre outros) articularem e agirem em cooperação e solidariedade para o seu enfrentamento.

²¹ O conceito de desenvolvimento sustentável é consagrado como sendo um desenvolvimento capaz de "atender às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem as suas próprias necessidades" (Oliveira; Mont'Alverne, 2015).

para a conciliação entre o meio ambiente e o desenvolvimento humano (Oliveira; Mont'Alverne, 2015; Coelho; Goldemberg, 2014; Schmidt; Freitas, 2006).

No âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a interlocução entre direitos humanos e meio ambiente foi abordada no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador). Ainda, ao longo do século XXI, a Corte Interamericana de Direitos Humanos adotou, em sua jurisprudência, o entendimento de resguardar direitos ambientais para proteger direitos civis e políticos, interpretação essa inicialmente voltada à preservação do meio ambiente como garantia de direitos de povos e comunidades tradicionais. Todavia, o reconhecimento do meio ambiente como direito humano pela Corte IDH consolidou-se a partir da Opinião Consultiva nº 23/17, estabelecendo que o Estado possui obrigações ambientais que transcendem a proteção reflexa dos indivíduos.

Esses marcos reafirmam os princípios e compromissos dos demais instrumentos de proteção aos direitos humanos, quais sejam os da indivisibilidade e interdependência, consolidando o direito ao meio ambiente como um direito inerente à pessoa humana. Diante do cenário atual de crise ambiental e climática, que produz efeitos dramáticos aos seres humanos e aos ecossistemas, tais instrumentos trazem consigo o reconhecimento formal do meio ambiente ecologicamente equilibrado no rol dos direitos humanos, evidenciando a interrelação entre a proteção do meio ambiente e os direitos fundamentais (Piovesan; Magalhães, 2025; Marinho; Rezende, 2025).

A crise ambiental e climática contemporânea transcende a dimensão de um fenômeno puramente biofísico ou meteorológico, consolidando-se como uma "hiper ameaça" jurídica que desafia as estruturas tradicionais de responsabilidade civil e administrativa. No cenário atual, a proteção do meio ambiente é o pressuposto existencial para a fruição de todos os demais direitos fundamentais, configurando a transição para um "Direito Ambiental dos Direitos Humanos", que exige do Poder Judiciário uma atuação preventiva e convencional (Mazzuoli, 2019). Essa atuação preventiva perpassa pela incorporação dos instrumentos normativos internacionais de direitos humanos e ambientais ao direito brasileiro, que devem ser aplicados pelos Tribunais nacionais da mesma forma e com a mesma obrigatoriedade do que a aplicação do ordenamento jurídico interno (Schmidt; Freitas, 2006).

A incorporação de declarações, tratados e convenções internacionais de direitos humanos - e, em consequência dos princípios da indivisibilidade e interdependência, de direitos ambientais - ao ordenamento interno, bem como a adoção de ferramentas que visam conferir a efetividade das suas cláusulas, artigos e disposições, vem a ser definido como o exercício do controle de convencionalidade, que, segundo Gomes (2018):

Trata-se de um instrumento criado jurisprudencialmente, por meio de decisões de Cortes internacionais e nacionais em que houve a compatibilização entre os atos normativos editados por um determinado Estado com os tratados internacionais por ele

celebrados, visando adequar o ordenamento jurídico interno com os parâmetros estabelecidos nas disposições convencionais. No âmbito dos direitos humanos, o controle de convencionalidade vem sendo utilizado como forma de fortalecer o mínimo de proteção conferido ao indivíduo e aos grupos em situação de vulnerabilidade por meio das convenções internacionais celebradas nos sistemas global e regional (Gomes, 2018, p. 17).

Desta forma, o controle de convencionalidade exige a superação da hierarquia formal dos atos normativos que compõem o ordenamento jurídico nacional, substituindo-a pela complementaridade dessas com as disposições convencionais. Assim, promove-se o diálogo entre os órgãos jurisdicionais nacionais, os tratados e convenções internacionais e os organismos internacionais e regionais – no caso brasileiro, a interlocução com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. A consequência desse diálogo normativo é a promoção e ampliação das prerrogativas conferidas ao indivíduo e a grupos vulnerabilizados, por meio da aplicação do princípio *pro persona*²² (Gomes, 2018).

Complementarmente, Mazzuoli (2025) e Alves e Leal (2021) entendem como controle de

convencionalidade, para além da compatibilização dos tratados internacionais com o ordenamento jurídico interno, a interpretação dada a esses instrumentos pelos órgãos internacionais globais e regionais responsáveis por sua guarda. Esse entendimento foi consolidado pela própria Corte IDH, conforme se depreende da sentença do Caso Almonacid Arellano vs. Chile - sem prejuízo de outros casos julgados por este órgão -, na qual o Tribunal de San José estabelece que:

(...) o Poder Judiciário deve exercer uma espécie de 'controle de convencionalidade' entre as normas jurídicas internas que aplicam aos casos concretos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Nesta atribuição, o Poder Judiciário deve levar em conta não apenas o tratado, mas também a interpretação que a Corte Interamericana faz deste, como intérprete final da Convenção Americana (Corte IDH, 2006, p. 52).

O exercício do controle de convencionalidade pode e deve ser realizado pelos membros do Poder Judiciário, que dispõem de competência e de instrumentos para fazê-lo, de forma similar ao controle de constitucionalidade. Orientados pelos parâmetros mínimos de proteção estabelecidos

²² Aplicação da norma mais benéfica ao ser humano (Alves; Leal, 2021).

pelo *corpus juris* do Direito Internacional dos Direitos Humanos, cabe ao juízes e Tribunais pátrios realizar a compatibilização entre os parâmetros estabelecidos em instrumentos internacionais e regionais de proteção, bem como aqueles estipulados pela jurisprudência interamericana, e a aplicação do direito interno, de modo a garantir a convencionalidade dos atos normativos locais e a regularidade das condutas do Estado brasileiro, sob pena de responsabilização no plano internacional (Gomes, 2018).

O controle de convencionalidade deve ser tratado, portanto, como um novo paradigma a ser implementado pelos Estados, a partir da conformação e compatibilização de seus atos normativos e práticas institucionais, nos âmbitos legislativos, administrativos e judiciais (Alves; Leal, 2021). No âmbito do Poder Judiciário brasileiro, esse mecanismo se mostra imprescindível - e obrigatório, em virtude do reconhecimento da jurisdição da Corte IDH pelo Brasil via Decreto nº 4.463/2002 -, na medida em que amplia, de modo considerável, a observância e defesa dos direitos humanos e fundamentais, ao incorporar os parâmetros mínimos de proteção estabelecidos em nível internacional e regional.

2 A CORTE IDH COMO BÚSSOLA SOCIOAMBIENTAL: DA OC 23/17 À OC 32/25

A atuação da Corte IDH tem passado por uma metamorfose hermenêutica que deslocou o meio ambiente da periferia dos direitos civis para o centro das obrigações estatais. Esse movimento oferece ao Poder Judiciário

parâmetros para atuar em litígios socioambientais complexos, que envolvem desde o uso da terra até a mitigação de desastres climáticos.

O ponto de inflexão fundamental ocorreu com a Opinião Consultiva (OC) 23/17 (Meio Ambiente e Direitos Humanos). Nela, a Corte IDH reconheceu, de forma inédita, a existência de uma relação indissociável entre a proteção do meio ambiente e o gozo dos direitos humanos. O grande avanço da OC 23/17 foi estabelecer a autonomia do direito ao meio ambiente sadio como um direito protegível *per se* (por si só), fundamentado no Artigo 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais - DESCAs) (Corte IDH, 2017).

Antes desse marco, o dano ambiental só era levado à Corte Interamericana se houvesse reflexo direto na vida ou na integridade física de uma vítima específica. Com a "autonomia", a Corte IDH estabeleceu que o Estado tem o dever de prevenir danos ambientais mesmo quando estes não afetam indivíduos imediatos, protegendo a natureza para as gerações presentes e futuras (Corte IDH, 2017). Isso significa que a proteção do meio ambiente não mais depende da eventual violação dos direitos de um indivíduo ou grupo, mas do descumprimento do dever de prevenção e precaução estabelecido no padrão interamericano.

Se a OC 23/17 foi o marco zero, a OC 32/25 (Emergência Climática e Direitos Humanos) representa a vanguarda do Direito Ambiental Internacional. Esta Opinião redefine as obrigações estatais frente ao aquecimento global, tratando a crise climática como uma ameaça sistêmica que exige cooperação

transfronteiriça e o reconhecimento da Justiça Intergeracional (Corte IDH, 2025).

Partindo do dever de exercício do controle de convencionalidade pelo Estado brasileiro, que se traduz, entre outras medidas, pela obrigatoriedade de incorporação dos tratados e internacionais, bem como do entendimento desses instrumentos dados pela Corte IDH, no ordenamento interno, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) propôs e desenvolveu o Projeto Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que promove a integração de decisões e opiniões consultivas emitidas pela Corte IDH traduzidas para o português na busca de jurisprudência local.

A implementação da nova ferramenta de busca com integração de precedentes da Corte IDH não deve ser compreendida apenas sob a ótica da modernização digital, mas sim como uma estratégia institucional de promoção do controle de convencionalidade e de prevenção de novos ilícitos e conflitos. Ao municiar o usuário (magistrados e magistradas, servidores e servidoras, assessores e assessoras, operadores e operadoras do Direito em geral, acadêmicos, entre outros) com parâmetros convencionais traduzidos para a língua portuguesa, o TJPR estabelece um caminho para evitar novas condenações internacionais, alinhando-se à própria essência do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Conforme Mazzuoli (2019),

O instituto da responsabilidade internacional, para os fins que interessam à proteção dos direitos humanos, tem duas principais finalidades, quais sejam: 1) coagir psicologicamente os

Estados, a fim de que eles não deixem de cumprir com os seus compromissos internacionais em matéria de direitos humanos (finalidade preventiva); e 2) atribuir ao indivíduo que sofreu um prejuízo, em decorrência de um ato ilícito cometido por um Estado, uma justa e devida reparação, seja de ordem pecuniária ou de outra natureza (finalidade repressiva) (Mazzuoli, 2019, p. 39).

A OC 32/25 impõe aos Estados — e, por extensão, ao Poder Judiciário — o dever de adotar medidas de mitigação e adaptação que sejam compatíveis com os limites planetários. Ao integrar essa jurisprudência traduzida em seu sistema de busca, o TJPR fornece, de fácil acesso, os parâmetros estabelecidos em nível regional para decidir sobre questões vinculadas ao Direito Ambiental. Esse alinhamento ao padrão interamericano concretiza a transição para um compromisso ético-planetário, pautado na premissa de que a jurisdição doméstica é a primeira linha de defesa da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Sob essa ótica, a inovação tecnológica do TJPR atua como facilitadora de um dever funcional, uma vez que cabe "aos juízes e órgãos vinculados à administração da Justiça em todos os níveis exercer *ex officio* o controle de convencionalidade das normas internas relativamente à Convenção Americana, no âmbito de suas respectivas competências e das regras processuais pertinentes" (Mazzuoli, 2019, p. 248), garantindo que a proteção ambiental local dialogue diretamente com as exigências do sistema regional.

A necessidade de internalizar esses padrões é urgente diante do histórico fático do Paraná no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Três casos são âncoras de relevância que demonstram como falhas no sistema de justiça local geraram responsabilidade internacional para o Brasil, conforme Quadro 1:

Quadro 1 – Casos Interamericanos relacionados à jurisdição do Paraná

Caso	Descrição
Caso Garibaldi vs. Brasil	O assassinato do trabalhador rural Sétimo Garibaldi em 1998, durante um despejo ilegal em Querência do Norte/PR, revelou a impunidade e a falha na investigação pelo aparato judicial paranaense. A Corte IDH condenou o Brasil pela violação do direito às garantias judiciais e à proteção judicial (Corte IDH, 2009).
Caso Escher e outros vs. Brasil	Envolveu o monitoramento ilegal e a interceptação telefônica de lideranças de movimentos sociais (MST) por parte da Polícia Militar do Paraná. O caso evidenciou o uso do aparato estatal para violar a privacidade e o direito de associação, com a conivência silenciosa de instâncias que deveriam exercer o controle de legalidade (Corte IDH, 2009).
Caso Antônio Tavares Pereira vs. Brasil	Mais recentemente, a condenação pelo assassinato de um trabalhador rural por policiais militares durante uma marcha pela reforma agrária reforçou a crítica interamericana à violência institucional no campo e à falta de resposta jurisdicional efetiva (Corte IDH, 2023).

Fonte: Elaboração própria (2026).

A análise conjunta desses casos revela que o Paraná já esteve (e está) no radar da Corte IDH por conflitos de terra que são, em essência, conflitos socioambientais.

Desta forma, compreende-se que a integração jurisprudencial promovida pelo TJPR atua como um mecanismo de não-repetição - uma das formas de reparação clássicas do Direito Internacional. Ao incorporar os padrões de proteção aos direitos humanos, ao meio ambiente e ao território à prática jurisdicional, o Judiciário paranaense previne que novos conflitos

socioambientais cheguem à Corte IDH por falha na aplicação desses padrões, evitando novas condenações internacionais do Estado brasileiro.

Ao realizar uma pesquisa sobre conflitos possessórios rurais ou dano ambiental e encontrar, ao lado das leis brasileiras, os precedentes traduzidos da Corte IDH, os magistrados e magistradas são provocados a exercer o controle de convencionalidade difuso. O efeito é a redução do risco do Estado brasileiro ser novamente objeto de monitoramento ou condenação internacional, pois o padrão de proteção passa a ser aplicado no início da cadeia jurisdicional, e não apenas como um remédio de última instância após anos de violação.

3 METODOLOGIA E DIAGNÓSTICO: O ABISMO ENTRE O "AMBIENTAL" E O "CLIMÁTICO"

Com o objetivo de identificar como questões ambientais e climáticas vem sendo abordadas na justiça estadual, realizou-se um diagnóstico quantitativo, pautado na análise comparativa de descritores entre o acervo jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) e o repositório da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) integrado ao sistema de busca institucional. Ressalta-se que esta base de decisões interamericanas no sistema local é objeto do Projeto Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em estágio de implementação, configurando-se, por ora, como um acervo restrito.

O levantamento, realizado em 20 de fevereiro de 2026, teve como escopo mapear a aderência das instâncias ordinárias aos padrões convencionais. A análise delimitou-se ao

universo de 120 decisões da Corte IDH devidamente indexados no repositório do TJPR até a referida data, refletindo o estágio atual de alimentação da base de dados interna.

Os termos buscados foram os presentes no edital da 34ª Edição da Revista Jurídica Gralha Azul, vinculada à Escola Judicial do Paraná (EJUD/TJPR), dedicada ao tema “Direito Ambiental, Crises Climáticas e o Papel do Judiciário na Sustentabilidade”: “Direito Ambiental”; “Crises Climáticas”; “Sustentabilidade”; “Emergência Climática”; “Meio Ambiente”; “Socioambiental”; e “Ecologicamente Equilibrado”.

Os resultados obtidos demonstram uma disparidade significativa entre o Direito Ambiental clássico e a Justiça Climática convencional, conforme detalhado na Tabela 1:

Tabela 1 – Comparativo de Incidência de Descritores (Pesquisa realizada em 20/02/2026)

Termo Chave	Resultados Tradicional	TJPR	Resultados Corte IDH (Integrados à Base de dados)
Meio Ambiente	106.756		68
Direito Ambiental	63.282		27
Ecologicamente Equilibrado	6.691		1
Sustentabilidade	3.604		6
Socioambiental	1.017		5
Emergência Climática	174		1
Crises Climáticas	63		1

Fonte: Elaboração própria com dados do TJPR e Corte IDH (120 decisões) (2026).

Descritor	Corte (Decisões Integradas à Base de Dados)	IDH	Impacto na Decisão Ordinária
Emergência Climática	OC 32/25; OC 23/17.		Aplicação dos princípios de Prevenção e Precaução em escala global e intergeracional.
Socioambiental	Caso Comunidade Indígena Xucuru vs. Brasil; Caso Saramaka vs. Suriname.		Aplicação de salvaguardas (consulta prévia e impacto social) em licenciamentos e conflitos possessórios.
Conflito Agrário	Caso Garibaldi vs. Brasil; Caso Escher vs. Brasil.		Proteção do direito à vida e garantias judiciais em contextos de vulnerabilidade rural.

Fonte: Elaboração própria (2026).

Os dados tabulados demonstram que a ferramenta tecnológica também opera como um vetor de integração entre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, através dos ODS 13 (Ação Climática) e o ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes). Ao viabilizar essa conexão, a iniciativa do TJPR permite que a proteção dos direitos humanos e preservação ambiental e climática deixem de ser tratadas como categorias estanques, convergindo para o conceito multidimensional de Justiça Socioambiental. Essa percepção alinha-se ao princípio da indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, segundo o qual a proteção da vida e da dignidade é indissociável da preservação dos recursos naturais.

Conforme Mazzuoli (2019), o reconhecimento dessa interconexão é um imperativo do sistema contemporâneo:

[...] o entendimento contemporâneo é no sentido de afastar a visão fragmentária e hierarquizada das diversas categorias de direitos humanos, a fim de buscar a “concepção contemporânea” desses mesmos direitos [...] (Mazzuoli, 2019, p. 55).

Portanto, a incorporação da jurisprudência convencional ao sistema de busca

não constitui apenas um avanço processual, mas uma reafirmação do compromisso do Judiciário paranaense com a eficácia dos direitos de terceira geração. Ao mitigar o hiato de acesso à informação por meio da tecnologia, o TJPR cumpre com diretrizes do CNJ e assume o protagonismo na construção de um Direito Ambiental dos Direitos Humanos. Em última análise, a ferramenta assegura que a justiça climática e o controle de convencionalidade em matéria ambiental deixem de ser conceitos abstratos para se tornarem garantias aplicáveis na base da estrutura jurisdicional, protegendo, de forma una, os direitos da pessoa humana e o meio ambiente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crise climática e ambiental contemporânea impõe ao Poder Judiciário a adoção de medidas que ultrapassam os limites do Direito Ambiental clássico, exigindo uma reconfiguração institucional capaz de integrar, de forma efetiva, os parâmetros internacionais de direitos humanos às decisões judiciais nacionais. Nesse sentido, o presente artigo demonstrou que a proteção do meio ambiente, enquanto direito humano e condição para a efetivação dos demais direitos, demanda uma atuação jurisdicional alinhada aos padrões normativos estabelecidos pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

O diagnóstico empreendido revela que a transição para um Direito Ambiental Internacional representa um dos maiores desafios contemporâneos para as instituições de justiça, ao demonstrar que existe uma disparidade quantitativa entre o consolidado repertório de Direito Ambiental clássico e a

emergente aplicação dos parâmetros e conceitos centrais da agenda ambiental contemporânea, como emergência climática, justiça intergeracional e sustentabilidade. Esse distanciamento não deve ser visto como inércia, mas como o reflexo de uma complexidade sistêmica que exige novas ferramentas de apoio e de transformação.

Nesse contexto, o reconhecimento dessa lacuna temática constitui o primeiro passo para o amadurecimento institucional, permitindo que o Poder Judiciário paranaense alinhe sua sólida tradição jurídica às exigências da justiça multinível. A inovação tecnológica proporcionada com o Projeto Jurisprudência da Corte Interamericana, a partir da integração de decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos ao sistema de busca de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, se apresenta como uma iniciativa judiciária estratégica de fomento e democratização do controle de convencionalidade, superando barreiras que historicamente dificultaram o acesso aos precedentes e parâmetros interamericanos.

Ao incorporar essas decisões de forma orgânica ao fluxo de trabalho de magistrados(as), assessores(as) e servidores(as), a ferramenta qualifica as decisões ordinárias consoante os parâmetros estabelecidos em nível internacional e regional, institucionaliza o diálogo entre Cortes e promove a internalização prática das obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro. Essa convergência digital transforma o controle de convencionalidade em uma prática acessível e célere, qualificando a prestação jurisdicional em temas sensíveis, como os relacionados à justiça socioambiental.

Sob a ótica da responsabilidade internacional, a iniciativa materializa a finalidade preventiva do Direito Internacional dos Direitos Humanos, funcionando como uma medida institucional de não-repetição, uma vez que, ao fomentar a aplicação de parâmetros interamericanos nas instâncias ordinárias, pode-se reduzir o risco de futuras condenações perante a Corte IDH. Esse fortalecimento da base jurisdicional previne o acionamento de mecanismos internacionais de reparação e, ainda, protege a soberania jurídica nacional, assegurando que o padrão interamericano seja a primeira, e não a última, linha de defesa dos direitos fundamentais pelo Estado brasileiro.

Conclui-se, portanto, que o papel transformador do Poder Judiciário na agenda de sustentabilidade é potencializado pela tecnologia quando esta é colocada a serviço dos direitos humanos. A incorporação sistematizada da jurisprudência interamericana ao sistema de busca do TJPR representa um passo relevante na consolidação de um Direito Ambiental dos Direitos Humanos, seguindo os parâmetros normativos estabelecidos pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos e reafirmando a indivisibilidade entre a preservação ambiental e a dignidade humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVES, Felipe Dalenogare; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. *Controle de Convencionalidade de Políticas Públicas*. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021. 241 p. ISBN 978-65-5908-047-2.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Recomendação nº 123, de 7 de janeiro de 2022*. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305>. Acesso em: 5 mar. 2026.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 364, de 12 de janeiro de 2021*. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original173529202101186005c6e1b06b3.pdf>. Acesso em: 7 mar. 2026.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 544, de 12 de abril de 2024*. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5403>. Acesso em: 6 mar. 2026.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Protocolos e diretrizes voltados à promoção dos direitos humanos no Poder Judiciário*. Brasília, DF: CNJ, 27 jan. 2026. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/novos-protocolos-do-cnj-ampliam-a-cultura-de-direitos-humanos-no-judiciario/>. Acesso em: 7 fev. 2026.
- CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Desafios para a Efetiva Proteção Internacional dos Direitos Humanos. In: MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz. *Desafios do Direito Internacional Contemporâneo*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007. p. 207-303. Disponível em: http://funag.gov.br/loja/download/362-Desafios_do_Direito_Internacional_Contemporaneo.pdf. Acesso em: 07 mar. 2026.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Almonacid Arellano e Outros Vs. Chile*. Sentença de 26 de setembro de 2006. San José: Corte IDH, 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_por.pdf. Acesso em: 7 mar. 2026.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Antônio Tavares Pereira e outros Vs. Brasil*. Sentença de 14 de março de 2023. San José: Corte IDH, 2023. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_507_por.pdf. Acesso em: 24 fev. 2026.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Comunidade Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil*. Sentença de 5 de fevereiro de 2018. San José: Corte IDH, 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf. Acesso em: 6 mar. 2026.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Escher e outros Vs. Brasil*. Sentença de 6 de julho de 2009. San José: Corte IDH, 2009. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_por.pdf. Acesso em: 6 mar. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Garibaldi Vs. Brasil*. Sentença de 23 de setembro de 2009. San José: Corte IDH, 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_por.pdf. Acesso em: 24 fev. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Povo Saramaka Vs. Suriname*. Sentença de 28 de novembro de 2007. San José: Corte IDH, 2007. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_172_por.pdf. Acesso em: 6 mar. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Opinião Consultiva OC-23/17, de 15 de novembro de 2017*. Meio Ambiente e Direitos Humanos. San José: Corte IDH, 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Opinião Consultiva OC-32/25, de 2025*. Emergência Climática e Direitos Humanos. San José: Corte IDH, 2025.

COSTA, Nayane Stephane Antunes; BOMFIM, Brena Késsia Simplício do; COELHO, Fernanda Raquel Ramos. (In)Efetividade do controle de convencionalidade nos tribunais superiores brasileiros e sua manifestação nas relações trabalhistas: entre a pluralidade jurídica e o constitucionalismo multinível. *Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano*, Campinas, v. 8, p. 1-29, 2025. Disponível em: <https://rjtdh-prt15.mpt.mp.br/Revista-TDH/article/view/297/251>. Acesso em: 7 mar. 2026.

FONSECA, Fúlvio Eduardo. A convergência entre a proteção ambiental e a proteção da pessoa humana no âmbito do direito internacional. *Revista Brasileira de Política Internacional*, Brasília, DF, v. 50, n. 1, p. 121-138, 2007. DOI: 10.1590/S0034-73292007000100007.

GOMES, Jesus Tupã Silveira. *Controle de convencionalidade no Poder Judiciário: Da Hierarquia Normativa ao Diálogo com a Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Curitiba: Juruá, 2018. 176 p.

HERCULANO, Fabiana Curty *et al.* Crise climática, direitos humanos e cidadania: políticas públicas de cidadania ambiental junto às populações ambientalmente vulneráveis no Brasil. *Revista Conexão ComCiência*, Fortaleza, v. 6, p. 1-18, 2026.

Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/conexaocomciencia/article/view/16669/14050>. Acesso em: 5 mar. 2026.

KOURY, Ana Beatriz Costa; SOUSA, Daniel Leão. O Direito Ambiental sob a perspectiva da proteção internacional à pessoa humana. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, [s. l.], v. 9, n. 9, p. 9-28, 2009. Disponível em: <https://milas.x10host.com/ojs/index.php/ibdh/article/view/129/134>. Acesso em: 7 mar. 2026.

MARINHO, Lucas Fonseca; REZENDE, Elcio Nacur. O reconhecimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito humano e as repercussões no ordenamento jurídico nacional. *Revista Direitos Fundamentais e Democracia*, [s. l.], v. 30, n. 2, p. 227-252, maio/ago. 2025. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2713/877>. Acesso em: 7 mar. 2026.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. 479 p. ISBN 978-85-309-8805-0.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Controle de Convencionalidade*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis*. 6. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2025. 256 p. ISBN 978-85-3099-526-3.

MENDES, Leonardo Ferreira; DINIZ, Nayse Janaina Araldi; GONZALES FILHO, Andre Garcia. Direitos Humanos e Justiça Climática: A atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos no reconhecimento do direito ao ambiente sadio. *Actualidad Jurídica Ambiental*, [s. l.], n. 158, p. 1-44, 14 jul. 2025. Disponível em: <https://www.actualidadjuridicaambiental.com/wp-content/uploads/2025/07/2025-07-14-Mendes-Direitos-humanos.pdf>. Acesso em: 7 mar. 2026.

MOURA, Rafael Osvaldo Machado; BARBOSA, Claudia Maria; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. O inexistente diálogo entre os julgados do Tribunal de Justiça do Paraná e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista de Direito Brasileira*, Florianópolis, v. 21, ed. 8, p. 155-182, 2019. Disponível em:

<https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3309/4241>. Acesso em: 7 mar. 2026.

OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva; MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota. A Evolução da Noção de Desenvolvimento Sustentável nas Conferências das Nações Unidas. In: GRANZIERA, Maria Luiza Machado; REI, Fernando. *Direito Ambiental Internacional: avanços e retrocessos*. São Paulo: Atlas, 2015. cap. 06, p. 116-132. ISBN 978-85-224-9790-4.

PEREIRA, L. M.; FREITAS, R. A. da S. Reflexões sobre a natureza jurídica e a força vinculante da Declaração Universal dos Direitos Humanos aos 70 (1948-2018). *Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD, [S. l.]*, v. 7, n. 14, p. 180-217, 2018. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/moncoes/article/view/9111>. Acesso em: 7 mar. 2026.

PINTO, João Batista Moreira; RIOS, Mariza; BOTIJA, Fernando González. *Direitos humanos e direitos da natureza: desafios para o sistema jurídico, para o Estado e para a sociedade*. Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara, 2024.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos: Desafios e perspectivas contemporâneas. *Revista TST*, Brasília, v. 75, n. 1, p. 107-113, jan./mar. 2009. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/6566/010_piovesan.pdf. Acesso em: 07 mar. 2026.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional*. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. 782 p. ISBN 978-85-02-20849-0.

PIOVESAN, Flávia; MAGALHÃES, Isabelle. Direitos Humanos e Justiça Climática: Perspectivas e desafios em um sistema multinível. In: PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 13. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. cap. 29, p. 606-652. ISBN 978-85-5362-642-7.

REI, Fernando; GRANZIERA, Maria Luiza Machado. Direito Ambiental Internacional: novos olhares para a ciência do direito. In: GRANZIERA, Maria Luiza Machado; REI, Fernando. *Direito Ambiental Internacional: avanços e retrocessos*. São Paulo: Atlas, 2015. cap. 08, p. 149-158. ISBN 978-85-224-9790-4.

SCHMIDT, Caroline Assunta; FREITAS, Mariana Almeida Passos de. *Tratados Internacionais de*

Direito Ambiental: textos essenciais ratificados pelo Brasil. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2006. 338 p.

SERRAGLIO, Diogo Andreola. *A Proteção dos Refugiados Ambientais pelo Direito Internacional: Uma Leitura a Partir da Teoria da Sociedade de Risco*. Curitiba: Juruá, 2014. 180 p.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. *Consulta de Jurisprudência*. Curitiba: TJPR, 2026. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 20 fev. 2026.